



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 17/10/2024 18:52:49,867 - Mesa

PL n.4007/2024

PROJETO DE LEI , DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial para indígenas e quilombolas que tiveram seus territórios tradicionais atingidos por queimadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a concessão de Auxílio Emergencial para Indígenas e Quilombolas (AEIQ) com o objetivo de prestar assistência financeira a essas populações em decorrência dos impactos de queimadas nos seus territórios.

Art. 2º O auxílio será concedido aos indígenas e quilombolas comprovadamente residentes em seus territórios tradicionais que tenham sido atingidos por queimadas, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento do Poder Executivo.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão consideradas áreas atingidas por queimadas aquelas que se localizem em áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública por órgão competente da União, dos estados ou dos municípios.

§2º O auxílio será concedido às famílias residentes em territórios que tenham sido afetados direta ou indiretamente pelas queimadas.

Art. 3º O auxílio emergencial de queimadas será concedido, após reconhecimento, nos termos do parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei, do estado de calamidade pública ou situação de emergência, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais reajustáveis conforme critério a ser



* C D 2 4 3 5 5 7 0 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 17/10/2024 18:52:49,867 - Mesa

PL n.4007/2024

definido em regulamento posterior, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, caso persista a situação de emergência ou calamidade.

§1º O pagamento será feito preferencialmente por meio de transferência bancária ou por conta do tipo poupança social digital com isenção de tarifas, de abertura automática, no menor tempo possível, observando-se a realidade local das comunidades beneficiadas, podendo ser adotadas modalidades alternativas de pagamento em regiões de difícil acesso conforme regulamento posterior.

§2º. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitam aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia digital e internet o saque do auxílio mediante apresentação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Identidade.

§3º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§4º O recebimento do auxílio emergencial de queimadas poderá ter um limite de 3 (três) cotas para uma mesma unidade familiar, respeitando as especificidades de cada território e as multiplicidades culturais que serão disponibilizadas a partir de informações constantes nas bases de dados dos órgãos federais.

§5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, em caso de limitação de 3 (três) concessões à unidade familiar, será feito preferencialmente às mulheres, na forma de regulamento posterior.

§6º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma do regulamento.

§7º Terá acesso a três cotas do AEIQ a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.



* C D 2 4 3 5 5 7 0 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 17/10/2024 18:52:49,867 - Mesa

PL n.4007/2024

Art. 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, os indígenas e quilombolas deverão:

I – Estar devidamente cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em cadastros específicos a serem definidos pela Funai e/ou pelo Inbra ou órgãos competentes.

II – Comprovar residência em área que, por meio de documento emitido pelos órgãos responsáveis pela gestão ambiental ou defesa civil, ateste a afetação por queimadas.

Art. 5º A União, por meio de seus órgãos competentes, destinará os recursos necessários para a execução do AEIQ, podendo celebrar convênios e parcerias com os estados, o Distrito Federal e os municípios para operacionalização do benefício.

§1º O Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Nacional de Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e de outros fundos específicos para cobrir as despesas das concessionárias.

§2º Os estados e municípios deverão prestar contas do uso dos recursos no prazo de 60 (sessenta) dias após a liberação dos mesmos, sujeitando-se à fiscalização pelos órgãos de controle.

§3º Os valores recebidos por auxílios de natureza temporária e emergencial são impenhoráveis e não são passíveis de tributação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 5 5 7 0 5 4 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir auxílio emergencial às populações indígenas e quilombolas que vivem em seus territórios tradicionais que tenham sido diretamente atingidos pelas queimadas e enfrentem as vulnerabilidades referentes a esse contexto.

O Brasil enfrenta um aumento alarmante das queimadas, secas e enchentes, que têm causado devastação ambiental e afetado diretamente a vida de populações vulneráveis, como os povos indígenas e comunidades quilombolas que enfrentam as queimadas como um novo desafio para a existência de seus modos de vida. Essas comunidades, já em situações de vulnerabilidade histórica e socioeconômica, são as mais impactadas por esses desastres, que não só comprometem suas fontes de sustento, mas também os ameaçam culturalmente.

Em setembro de 2024, 60% do território do Brasil estava envolto em fumaça de incêndios¹, em sua maioria criminosos. Dados recentes apontam que, entre 2020 e 2023, o número de queimadas aumentou em 30% em áreas de Terras Indígenas, exacerbando a insegurança alimentar e hídrica dessas populações. Estudos mostram que os impactos ambientais resultantes das queimadas afetam diretamente a saúde física e mental dos indivíduos, aumentando a incidência de doenças respiratórias e outras condições de saúde.

Ainda, a seca produz processos de destruição que se retroalimentam, induzem novas queimadas, expõe vegetação antes submersa e aumenta a matéria orgânica para o fogo e coloca em perigo animais em risco de extinção e biomas inteiros. Os territórios tradicionais

¹<https://climainfo.org.br/2024/09/09/brasil-em-chamas-pais-tem-cerca-de-60-de-seu-territorio-coberto-por-fumaca-das-queimadas/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 17/10/2024 18:52:49,867 - Mesa

PL n.4007/2024

enfrentam grande dificuldade em receber estrutura, políticas públicas e operações para mitigar os incêndios².

A Revista Sumaúma³ fez um levantamento em relação à Terra Indígena Perigara que se localiza em uma região isolada no Pantanal e que ganhou manchetes em 2020 ao ser atingida por incêndios que consumiram mais de 30% do bioma onde vivem os Boe Bororo e os Guató, povos que resistem em um território que ainda não se recuperou dos incêndios de 2020 e em 2024 enfrenta uma segunda e ameaçadora onda de fogo.⁴

O valor e o prazo do auxílio são baseados nas proposições aprovadas durante a crise que o estado do Rio Grande do Sul enfrentou com as enchentes que atingiram 471 cidades⁵ e durante a pandemia da Covid19 que, também, garantiu por medidas legislativas a operacionalização do auxílio às comunidades afetadas.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

PSOL/MG

2 <https://sumauma.com/viagem-ao-centro-do-fogo/>

3 <https://sumauma.com/guato-boe-bororo-ultimos-indigenas-pantanal-segundo-fim-mundo/>

4 <https://www.mdpi.com/2571-6255/6/7/277>

5 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml>



* C D 2 4 3 5 5 7 0 5 4 7 0 0 *